



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009758-94.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante SONIA APARECIDA MENINELI GONZALES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.261

APEL. Nº: 1009758-94.2024.8.26.0664

FORO: Votuporanga

APTE.: Sonia Aparecida Menineli Gonzales (A)

APDO.: Banco Santander (Brasil) S/A (R)

CONTRATO BANCÁRIO – Ação de nulidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral – Alegação de vício de consentimento - Sentença de improcedência - Apelação da autora - Defeito no negócio jurídico não configurado - Prova documental da contratação e utilização do cartão para saque e compras em estabelecimentos comerciais – Inexistência de valores a serem restituídos e/ou compensados ao demandante - Dano moral incorrente – Decisão mantida - Recurso não provido

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 476/481, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Aduz a apelante para a reforma do julgado, em suma, que houve vício de consentimento na contratação, decorrente da falha do apelado em cumprir com o dever de informação e transparência, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor. Defende que o cartão de crédito com reserva de margem consignável apresenta custos excessivamente onerosos em comparação ao empréstimo consignado, razão pela qual requer sua anulação. Assim, considera essencial a revisão da decisão judicial e reanálise dos pedidos formulados na exordial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 484/498).

Recurso tempestivo, contrariado e isento do dispêndio.

É o relatório.

Em que pesem as alegações expendidas pela apelante, a r. sentença vergastada analisou de forma clara, coesa e motivada os fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos à análise, conferindo adequada solução ao litígio, não infirmada pelas razões de apelação apresentadas pela insurgente.

Extraí-se da petição inicial que a apelante teria buscado a contratação de empréstimo consignado com o banco apelado, que realizou operação diversa, qual seja, contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Contudo, não socorre a apelante a alegação de que desconhecia o teor do que contratava e, menos ainda, de que o pacto celebrado teve vício de consentimento por omissão de informações por parte do apelado.

Isso porque o apelado trouxe aos autos vasto e incontestável acervo probatório a demonstrar a efetiva contratação de cartão de crédito, composto por “Termo de Adesão de Cartão de Crédito Bonsucesso” (fls. 155/156), cópia do documento pessoal da apelante, comprovantes de endereço e de transferência TED destinada a crédito em conta bancária de titularidade da demandante (fls. 406).

Adicionalmente, destaca-se que o banco apelado juntou aos autos faturas que evidenciam o uso do cartão de crédito da apelante para múltiplas compras efetuadas em estabelecimentos comerciais desde o ano de 2015, assim como o pagamento do valor mínimo e o refinanciamento do saldo devedor (fls. 165/377).

De fato, conseguiu o banco comprovar a contratação, feita com informações claras e adequadas, como bem examinado pelo Juízo “a quo”:

“(…)

No presente caso não há vício de consentimento, pois a autora tinha pleno conhecimento e consciência do negócio que realizava com o Banco requerido.

Além disso, todas as circunstâncias e aspectos do negócio são bastante claros.

Por outro lado, as faturas de cartão de crédito de fls. 164/209, 213/235, 241/257 e 261/279 indicam a existência de gastos no cartão de crédito relativos a compras realizadas, o que demonstra um típico contrato de cartão de crédito.

(...)

Outrossim, analisando-se as faturas do cartão de crédito, a autora, inclusive, se aproveitou do valor descontado de seu benefício e abateu tal valor para o pagamento parcial de sua fatura (fls. 164/377).

Portanto, a autora não pode alegar ignorância quanto à estipulação da margem consignada e, se se utilizou inclusive de tal desconto no seu benefício para abater o que devia pagar no cartão de crédito, fica claramente demonstrada sua anuência quanto aos descontos efetuados.

Não tendo sido caracterizado ato ilícito do réu e nem constrangimento da autora, não há que se falar em danos morais.

Sendo assim, tendo em vista que a autora utilizou o cartão enviado pelo banco réu e que o valor descontado de seu benefício previdenciário, referente à reserva de margem consignável, foi utilizado para pagamento de parte do valor das aturas, de rigor a improcedência dos pedidos constantes na petição inicial, nos termos acima mencionados.” (fls. 476/481).

Seguramente, havendo prova documental da adesão da apelante ao cartão de crédito consignado administrado pelo banco apelado, da

autorização para desconto da reserva de margem consignável no valor mínimo contratado e da efetiva utilização do cartão em apreço para saques e compras, tem-se por incontestável a obrigatoriedade do contrato e a exigência do débito, tendo em vista a ausência de qualquer vício a macular a manifestação de vontade da apelante.

Ademais, não assiste razão à apelante quando afirma ser infinita a dívida contraída, sendo certo que sempre teve a alternativa de efetuar o pagamento integral da fatura, porquanto é notório que o pagamento do valor mínimo do cartão de crédito e financiamento do saldo devedor no sistema rotativo é prejudicial ao mutuário em razão das taxas elevadas de juros incidentes nesse tipo de operação financeira.

Ausente, outrossim, violação aos princípios da informação, pois expressamente previstos no contrato o tipo de contratação efetuada, a demonstração dos juros, valor mínimo a ser descontado, tributos e tarifas incidentes sobre a transação, tudo feito de forma individualizada e ressaltada.

Assim, é incontestável a existência do negócio jurídico, de modo que, não comprovadas abusividades, de rigor a aplicação do princípio do *pacta sunt servanda*

Inexistente qualquer nulidade ou ilegalidade na contratação, não se constata a presença de pagamentos indevidos, tampouco a ocorrência de dano moral, nada havendo, portanto, a repetir, converter ou a indenizar.

Por fim, conforme estipulado pelo artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com a redação alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009), a apelante tem o direito de solicitar, a qualquer tempo e sem a necessidade de estar em dia com sua obrigação contratual, o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira, que deverá proceder ao cancelamento sem qualquer condição.

Neste diapasão, colhe-se trecho de v. aresto deste E. Sodalício, em precedente análogo:

“Apelação Cível. Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e inexistência de débito cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Dano moral. Inocorrência. Regularidade da contratação reconhecida. Cancelamento que cabe ao autor requerer em via própria, se houver resistência da ré, mas que não o exime do pagamento do saldo, por liquidação imediata ou descontos consignados em RMC. Sentença mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação.” (TJSP; Apelação Cível 1001525-44.2024.8.26.0071; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso e **majoram-se** os honorários advocatícios para 13% do valor da causa, a teor do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade a que faz jus a apelante.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator